COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(91) 527 final

Bruxelas, 13 de Dezembro de 1991

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de atum e de bonito

(apresentada pela Comissão)

EXPOSICÃO DE MOTIVOS

Aquando dos trabalhos que conduziram o Conselho a adoptar, a 21 de Junho de 1989, o Regulamento (CEE) nº 2136/89 que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de sardinhas, vàrios Estados membros e a Comissão consideraram necessário alargar este exercício a outros produtos da pesca e em prioridade às conservas de atum e de bonito.

O presente projeto de regulamento tem por fim responder a este objectivo fixando, na base do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho relativo à organização comum de mercado dos produtos da pesca, o qual se baseia nos artigos 42º e 43º do Tratado, normas comuns de comercialização para as conservas de atum e de bonito vendidas na Comunidade para a alimentação humana. De uma forma geral, estas normas, relativas ao produto final, não prejudicam os regulamentos existentes ou em preparação referentes nomeadamente aos diferentes ingredientes que servem de matéria-prima para constituir este produto final, aos aspectos sanitários ligados à saúde humana bem como à informação do consumidor através da etiquetagem.

Visa-se essencialmente assegurar a clarificação, a transparência e a estabilização do mercado e, consequentemente, garantir condições de concorrência leal no mercado comunitário, bem como melhorar a rentabilidade da produçcão comunitária.

Com vista a assegurar a transparência do mercado em benefício da produção atuneira e do consumidor, o projeto de norma fixa as disposições precisas relativas à denominação de venda dos produtos em causa e proibe a sua comercialização se estas disposições não são respeitadas.

Neste contexto, estabelece-se uma lista que define as espécies que podem ser respectivamente comercializadas sob os nomes atum e bonito.

A enumeração não exaustiva das apresentações comerciais de cada tipo de peixe (atum ou bonito) e dos meios de cobertura permite, além disso, com vista a uma melhor informação do consumidor, uma adaptação da denominação de venda do produto final em função do tipo de preparação culinária proposto.

Prosseguindo o mesmo objectivo de transparência do mercado, prevê-se que a etiquetagem comporte a menção obrigatória do teor de peixe.

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que fixa normas comuns de comercialização para as conservas de atum e de bonito

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca(1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3571/90(2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê a possibilidade de fixar normas comuns de comercialização para os produtos da pesca comercializados na Comunidade, com vista, nomeadamente, a excluir do mercado os produtos de qualidade comercial não satisfatória e a facilitar as relações comerciais com base numa concorrência leal;

Considerando que a fixação de tais normas para as conservas de atum e de bonito é susceptível de melhorar a rendibilidade da produção atuneira da Comunidade, bem como a das suas colocações comerciais, e de facilitar o escoamento dos produtos;

Considerando que, a fim, nomeadamente, de assegurar a transparência do mercado, é necessário especificar que os produtos em causa devem ser exclusivamente preparados com peixes de espécies bem definidas;

---

(1) JO nº L 379 de 31.12.1981, p. 1.
(2) JO nº L 282 de 2.10.1989, p. 1.

Considerando que, a fim de garantir a clareza da denominação de venda dos produtos em causa, é conveniente definir as apresentações em que são comercializados, bem como especificar a forma como os meios de cobertura devem ser designados; que esses elementos não devem, todavia, ser de natureza a excluir os eventuais produtos novos que eventualmente surjam no mercado;

Considerando que a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final(3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 89/395/CEE(4), e a Directiva 76/211/CEE do Conselho, de 20, de Janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens(5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 78/891/CEE(6), definem as informações necessárias à correcta informação e protecção do consumidor quanto ao conteúdo dos recipientes; que, no que respeita às conservas de atum e de bonito, é conveniente, além disso, determinar a denominação de venda dos produtos em função da apresentação comercial ou da preparação culinária proposta e, se for caso disso, do meio de cobertura utilizado; que é conveniente prever que a rotulagem dos produtos em causa indique obrigatoriamente o teor de peixe contido na lata; que é necessário especificar o significado da denominação de venda "ao natural";

Considerando que a Directiva 91/493/CEE do Conselho de 22 de Julho de 1991, que fixa as regras sanitárias que regem a produção no mercado dos produtos da pesca(7) visa assegurar a harmonizaçâo das prescriçôes sanitárias a respeitar aquando da comercializaçâo dos produtos da pesca no mercado communiário, bem como, a garantir a protecçâo da saúde pública; que as disposiçôes da presente norma comercial se aplicam sem prejuizo das regras sanitárias em vigor;

Considerando que é conveniente confiar à Comissão a adopção, se necessário, das medidas de execução de carácter técnico,

---

(3) JO nº L 33 de 8. 2.1979, p. 1.
(4) JO nº L 186 de 30. 6.1989, p. 17.
(5) JO nº L 46 de 21. 2.1976, p. 1.
(6) JO nº L 311 de 4.11.1978, p. 21.
(7) JO L 268 de 24 09.1991, p. 15

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento define as normas a que está sujeita a comercialização de conservas de atum e de bonito na Comunidade.

Artigo 2º

1. *A denominação de venda das conservas de atum ou de bonito, tal como estabelecida no artigo 5º, é reservada aos produtos que satisfaçam as seguintes condições:*

   1) No que se refere às conservas de atum:
   - *Constarem dos códigos NC 1604 14 10 e ex 1604 20 70,*
   - *serem preparadas exclusivamente a partir de cada uma das espécies definidas no ponto I do anexo do presente regulamento,*

   2) No que se refere às conservas de bonito:
   - *constarem dos códigos NC 1604 14 90, ex 1604 20 50, 1604 19 30, ex 1604 20 70, ex 1604 19 99 e ex 1604 20 90,*
   - *serem preparadas exclusivamente a partir de cada uma das espécies definidas no ponto II do anexo do presente regulamento.*

2. *Em nenhum caso, se autorizará a mistura de espécies diferentes num mesmo recipiente. Todavia, as preparações culinárias à base de carne de atum ou de bonito, que impliquem a desagregação da sua estrutura muscular, podem conter carne de outros peixes que tenham sido submetidos ao mesmo tratamento, desde que a parte de atum ou de bonito, ou a sua mistura, seja, pelo menos, igual a 25% do peso final.*

Artigo 3º

1. *Quando as menções relativas à apresentação comercial do produto, a seguir referidas, são indicadas na denominação de venda estabelecida no artigo 5º, devem corresponder às seguintes definições:*

i) Inteiro: A massa muscular é cortada transversalmente e é apresentada sob a forma de uma posta inteira, constituída de um único pedaço ou reconstituída pela junção compacta de uma ou várias porções de carne. A superfície da posta deve ser, dos dois lados, regular e paralela ao fundo do recipiente.

A presença de pedacinhos é tolerada até ao limite de 18% do peso do peixe.

Todavia, quando a massa muscular é enlatada crua, é proibida a presença de pedacinhos. Contudo, pode juntar-se, se necessário, um fragmento de carne para perfazer o preenchimento do recipiente;

ii) Pedaços: fragmentos de carne cuja estrutura muscular inicial é mantida e cuja dimensão, na mais pequena das suas direcções, não deve ser inferior a 1,2 cm.
É tolerada a presença de pedacinhos até ao limite de 30% do peso do peixe;

iii) Filetes:

a) Segmentos musculares longitudinais, retirados da massa muscular paralelamente à coluna vertebral e desprovidos de pele, bem acondicionados ao longo da lata;

b) Segmentos musculares provenientes da parede abdominal e desprovidos de pele, bem acondicionados ao longo da lata; neste caso, os filetes podem igualmente ser denominados "ventrescas";

iv) Pedacinhos: Fragmentos de carne de dimensões heterogéneas.

2. É tolerada qualquer outra forma de apresentação ou qualquer preparação culinária, desde que seja claramente identificada na denominação de venda.

Artigo 4º

Caso o meio de cobertura utilizado seja parte integrante da denominação de venda, devem ser respeitadas as seguintes condições:

- *a designação "em azeite" é reservada aos produtos que utilizem apenas o azeite, com exclusão de qualquer mistura com óleos de outra natureza,*

- *a designação "ao natural" é reservada aos produtos que utilizem o suco natural (líquido da exsudação do peixe aquando da cozedura) ou uma solução salina ou água, eventualmente adicionados de ervas, especiarias ou preparações aromatizantes,*

- *a designação "em óleo vegetal" é reservada aos produtos que utilizem óleos vegetais refinados, sós ou em mistura,*

- *a designação de qualquer meio de cobertura utilizado deve ser mencionada de forma clara e explícita, de acordo com o seu nome comercial usual.*

Artigo 5º

1. *Sem prejuízo do disposto nas Directivas 79/112/CEE e 76/211/CEE, a denominação de venda constante das pré-embalagens das conservas de atum e de bonito deve indicar:*

   a) *No respeitante às apresentações referidas no nº 1 do artigo 3º:*
      - *o tipo de peixe utilizado (atum ou bonito),*
      - *a apresentação sob a qual o peixe é comercializado, com base na designação em causa referida no artigo 3º; todavia, esta especificação é facultativa no caso da apresentação referida no nº 1, alínea i), do artigo 3º,*
      - *a desginação do meio de cobertura utilizado, sem prejuízo das condições definidas no artigo 4º;*

   b) *No respeitante às apresentações referidas no nº 2 do artigo 3º:*

      - *o tipo de peixe utilizado (atum ou bonito),*
      - *especificidade da preparação culinária.*

2. *Sem prejuízo das disposições comunitárias referidas no número anterior e, nomeadamente, dos artigos 7º e 8º da Directiva 79/112/CEE, o teor de peixe (atum ou bonito), expresso em gramas ou em percentagem do peso líquido, deve constar de forma explícita, após a menção do tipo de peixe, da lista dos ingredientes.*

3. *Os termos "atum" e "bonito" não podem, em nenhum caso, ser associados na denominação de venda das conservas de atum ou de bonito, tais como definidas no nº 1, alíneas 1) e 2), do artigo 2º.*

4. *Sem prejuízo do disposto no artigo 2º e no nº 3 do presente artigo, no caso de prática comercial estabelecida, o tipo de peixe utilizado (atum ou bonito) e a espécie em causa podem, na denominação de venda, ser designados pelo nome consagrado nos costumes do Estado-membro em que se efectua a comercialização dos produtos.*

5. *A denominação de venda "ao natural" só pode ser utilizada para as conservas comercializadas sob as apresentações referidas no nº 1, alínea i), do artigo 3º e com o meio de cobertura definido no segundo travessão do artigo 4º.*

Artigo 6º

As normas fixadas pelo presente regulamento aplicam-se sem prejuízo das normas fixadas pela Directiva 91/493/CEE do Conselho de 22 de Julho de 1991, que fixa as regras sanitárias que regem a produçâo e a colocaçâo no mercado dos productos da pesca.

Artigo 7º

A Comissão adoptará, na medida do necessário e de acordo com o processo previsto no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1992. Todavia, os produtos em armazém que já tenham sido rotulados podem ser comercializados até

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em *Pelo Conselho*

ANEXO

I. ATUM

1. Espécies do género thunnus

a) Atum branco ou voador (thunnus alalunga)
b) Atum albacora (thunnus (neothunnus) albacares)
c) Atum vermelho ou rabilho (thunnus thynnus)
d) Atum patudo (thunnus (parathunnus) obesus)
e) Outras espécies do género thunnus

2. Listrado ou gaiado

(Euthynnus (Katsuwonus) pelamis)

II. BONITO

1. Espécies do género sarda

a) Sarrajão (sarda sarda)
b) Bonito do Pacífico (sarda chiliensis)
c) Bonito do Indo-Pacífico (sarda orientalis)
d) Outras espécies do género sarda

2. Espécies do género euthynnus, à excepção da espécie euthynnus (Katsuwonus) pelamis

a) Melva ou merma (euthynnus alleteratus)
b) Merma oriental (euthynnus affinis)
c) Merma negra (euthynnus lineatus)
d) Outras espécies do género euthynnus

3. Espécies do género auxis

Judeu liso (auxis thazard)

ISSN 0257-9553

COM(91) 527 final

DOCUMENTOS

PT **03**

N.° de catálogo : CB-CO-91-582-PT-C

ISBN 92-77-78786-4

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo